

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 108 final

Bruxelas, 18 de Março de 1993

Proposta de
REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) DO CONSELHO
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis
às remunerações dos funcionários
colocados num país terceiro

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

Pelo Regulamento n.º 3019/87 de 5 de Outubro de 1987 o Estatuto foi objecto de uma alteração através do aditamento de um Anexo X que contém disposições especiais e derrogações aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro. Em especial, foi instaurado um sistema pecuniário específico, e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do novo anexo dizem respeito à remuneração dos funcionários colocados nos referidos países. Segundo este sistema, a remuneração é paga em francos belgas na Bélgica, mas pode também ser - total ou parcialmente - paga na moeda do país de afectação.

Neste último caso é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga na moeda local.

2. Novos coeficientes de correcção

Nos termos do artigo 13.º do presente anexo, o Conselho deve fixar semestralmente os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros. A última vez que estes coeficientes foram fixados verificou-se com a adopção do seu regulamento n.º 3948/92 de 22 Dezembro de 1992 com efeitos a 1.º de Janeiro de 1992.

**Proposta de
REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) N° .../.. DO CONSELHO
de**
**que fixa os coeficientes de correcção
aplicáveis às remunerações dos funcionários
colocados num país terceiro**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Unico e uma Comissão Unica das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 259/68¹ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 3761/91² e nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 13° do seu Anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração e evolução do custo de vida nos países terceiros e consequentemente fixar, com efeitos em 1° de Julho de 1992 os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações pagáveis na moeda do país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1°

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações pagáveis na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a partir de 1° de Julho de 1992, como indicado em anexo.

¹ JO n° L 56 de 04.03.1968, p. 1.

² JO n° L 383 de 29.12.1992, p. 1.

As taxas de câmbio utilizadas para o pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do Orçamento das Comunidades para o mês que antecede a data de produção de efeitos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

PAISES DE AFICIAÇÃO	Coeficientes de correcção com efeitos em 1º Julho 1992
AFRICA DO SUL (LE CAP)	64.9900000
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	61.3300000
ANGOLA	990.4700000
ANTIGUA E BARBUDA	93.9200000
ANTILHAS NEERLÁNDESAS	81.6800000
ARABIA SAUDITA	61.4400000
ARGENTINA	101.3000000
ARGÉLIA	91.8300000
AUSTRALIA	96.2200000
AUSTRIA	125.6600000
BAHAMAS	0.0000000
BANGLADESH	76.1500000
BARBADOS	86.3800000
BELIZE	85.2200000
BENIM	90.6600000
BOTSUANA	73.7300000
BRASIL	72.6700000
BULGARIA	31.2800000
BURKINA FASO	117.6300000
BURUNDI	84.2200000
CAMAROES	138.8700000
CANADA	81.3600000
CHADE	146.8800000
CHECOSLOVAQUIA	45.5700000
CHILE	78.0100000
CHINA	84.1700000
CHIPRE	95.8300000
COLOMBIA	47.6100000
COMORES	118.9800000
CONGO	141.1200000
COREIA	100.0300000
COSTA DO MARFIM	127.1200000
COSTA RICA	62.2000000
DJIBOUTI	118.7100000
EGIPTO	43.8900000
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NEW YORK)	111.0800000
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	98.8600000
ETIOPIA	93.2200000
FIJI	63.0400000
FILIPINAS	54.4800000
FINLANDIA	131.3500000
GABAO	181.7400000
GAMBIA	80.2400000
GANA	61.0900000
GRANADA	98.5800000
GUATEMALA	47.3300000
GUITANA	36.6600000
GUINÉ	92.3700000
GUINÉ BISSAU	72.1300000
GUINÉ EQUATORIAL	116.0800000
HAITI	117.2200000
HONG KONG	91.8800000
HUNGRIA	57.1700000
ILHAS SALOMAO	75.8400000
INDIA	36.8700000
INDONESIA	84.2300000
ISRAEL	107.4800000
JAMAICA	47.7200000
JAPAO	172.9100000
JORDANIA	79.8200000
JUGOSLAVIA	35.4100000
LESOTHO	60.6400000
LIBANO	19.2700000
LIBÉRIA	154.1500000
MADAGASCAR	68.0800000
MALASIA	97.9200000
MALAWI	62.2000000
MALI	116.6500000
MALTA	69.9500000
MARROCOS	73.8500000

PAISES DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção com efeitos em 1º Julho 1992
MAURICIA	79.0300000
MAURITANIA	104.2200000
MÉXICO	82.3000000
MUÇAMBIQUE	51.3600000
NAMÍBIA	76.4800000
NÍGER	115.0000000
NIGÉRIA	35.1000000
NORUEGA	139.8000000
NOVA CALEDONIA	124.8200000
PAPUÁSIA NOVA GUINÉ	91.4300000
PAQUISTÃO	36.3500000
PERU	125.5500000
POLÓNIA	73.5800000
QUÊNIA	65.0200000
REPÚBLICA CENTRAFRICANA	171.7400000
REPÚBLICA DO CABO VERDE	93.9300000
REPÚBLICA DOMINICANA	62.2500000
ROMÉNIA	41.4200000
RUANDA	97.1400000
RUSSIA	123.7800000
SAMOA	67.3500000
SAO TOMÉ	0.0000000
SENEGAL	132.5900000
SERRA LEOA	66.3700000
SEYCHELLES	113.9100000
SÍRIA	156.9200000
SOMÁLIA	126.6000000
SUAZILÂNDIA	55.3700000
SUDÃO	28.9200000
SUÉCIA	141.6500000
SUIÇA	125.9600000
SURINAME	201.9800000
TAILÂNDIA	71.9600000
TANZÂNIA	48.4500000
TOGO	103.3000000
TONGA	79.7300000
TRINIDADE E TOBAGO	79.5300000
TUNÍSIA	61.6800000
TURQUIA	60.7400000
UGANDA	44.0500000
URUGUAI	84.4000000
VANUATU	91.8900000
VENEZUELA	51.2600000
VIETNAME	30.0500000
ZAIRE	30.3800000
ZÂMBIA	65.0900000
ZIMBABWE	52.2100000

**Nota da Comissão
que fixa os coeficientes de correcção
aplicáveis a partir de 1º de Julho de 1992
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias
colocados num país terceiro**

1. Pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho fixou os primeiros coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 10 de Outubro de 1987.
2. Estes coeficientes de correcção foram seguidamente fixados pelo Conselho semestralmente e pela última vez pelo Regulamento n° 3948/92 de 22 de Dezembro de 1992 com efeitos em 1º de Janeiro de 1992.
3. O Serviço de Estatísticas das Comunidades Europeias (S.E.C.E.) elaborou uma nota que fixa os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros. Na referida nota, o S.E.C.E. expõe o modo como foram fixadas as paridades económicas dos diferentes locais de afectação em relação a Bruxelas. Estas paridades serão aplicáveis a partir de 1º de Julho de 1992.
4. As taxas de câmbio contabilísticas escolhidas são as do mês de Junho de 1992.
5. O quadro A indica para cada local de afectação sucessivamente a paridade económica aplicável no mês de Julho de 1992, tal como foi calculada pelo S.E.C.E., a taxa de câmbio escolhida e o coeficiente de correcção daí decorrente, aplicável em 1º de Julho de 1992.
6. O impacto orçamental da fixação dos coeficientes de correcção para o mês de Julho de 1992 é praticamente desprezível em relação ao orçamento global de funcionamento das delegações.

QUADRO A

7.

PAISES DE AFECTAÇÃO	FB 1.00 = moeda nacional		Coeficientes de correção para Julho 92 Bruxelas = 100
	Paridades económicas para Julho 92	Taxas de câmbio de Junho 92	
AFRICA DO SUL (LE CAP)	0.0684000	0.1052500	64.99
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	0.0645500	0.1052500	61.33
ANGOLA	52.9352000	5.3444500	990.47
ANTIGUA E BARBUDA	0.0755000	0.0803900	93.92
ANTILHAS NEERLANDESAS	0.0432900	0.0530000	81.68
ARABIA SAUDITA	0.0686000	0.1116500	61.44
ARGENTINA	298.3940000	294.5510000	101.30
ARGÉLIA	0.5883300	0.6407000	91.83
AUSTRALIA	0.0378900	0.0393800	96.22
AUSTRIA	0.4298000	0.3420300	125.66
BAHAMAS	0.0000000	0.0000000	0.00
BANGLADESH	0.8821000	1.1584300	76.15
BARBADOS	0.0514400	0.0595500	86.38
BELIZE	0.0518800	0.0608800	85.22
BENIM	7.3983400	8.1606000	90.66
BOTSUANA	0.0472100	0.0640300	73.73
BRASIL	59.0152000	81.2150000	72.67
BULGARIA	0.2154100	0.6887100	31.28
BURKINA FASO	9.5995500	8.1606000	117.63
BURUNDI	5.2225900	6.2007800	84.22
CAMAROES	11.3323000	8.1606000	138.87
CANADA	0.0291500	0.0358300	81.36
CHADE	11.9866000	8.1606000	146.88
CHECOSLOVAQUIA	0.3897500	0.8553600	45.57
CHILE	8.8734200	11.3742000	78.01
CHINA	0.1378300	0.1637500	84.17
CHIPRE	0.0131100	0.0136800	95.83
COLOMBIA	10.5936000	22.2514000	47.61
COMORES	9.7094600	8.1606000	118.98
CONGO	11.5163000	8.1606000	141.12
COREIA	23.3173000	23.3095000	100.03
COSTA DO MARFIM	10.3740000	8.1606000	127.12
COSTA RICA	2.4309700	3.9080800	62.20
DJIBOUTI	6.2810900	5.2912900	118.71
EGIPTO	0.0434600	0.0990300	43.89
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NEW YORK)	0.0330700	0.0297700	111.08
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	0.0294300	0.0297700	98.86
ETIOPIA	0.0574500	0.0616300	93.22
FIJI	0.0282000	0.0447300	63.04
FILIPINAS	0.4334300	0.7955400	54.48
FINLANDIA	0.1732400	0.1318900	131.35
GABAO	14.8313000	8.1606000	181.74
GAMBIA	0.2097600	0.2614200	80.24
GANÁ	7.3667900	12.0581000	61.09
GRANADA	0.0792500	0.0803900	98.58
GUATEMALA	0.0727200	0.1536300	47.33
GUIANA	1.3557900	3.6987700	36.66
GUINÉ	25.6591000	27.7793000	92.37
GUINÉ BISSAU	138.9860000	192.6780000	72.13
GUINÉ EQUATORIAL	9.4728500	8.1606000	116.08
HAITI	0.1745000	0.1488600	117.22
HONG KONG	0.2115900	0.2302800	91.88
HUNGRIA	1.3568600	2.3734400	57.17
ILHAS SALOMAO	0.0658700	0.0868500	75.84
INDIA	0.3147500	0.8537500	36.87
INDONESIA	50.6788000	60.1649000	84.23
ISRAEL	0.0779900	0.0725600	107.48
JAMAICA	0.3222600	0.6753100	47.72
JAPÃO	6.7054900	3.8779200	172.91
JORDANIA	0.0163400	0.0204700	79.82
JUGOSLAVIA	6.9058900	19.5000000	35.41
LESOTHO	0.0512000	0.0844300	60.64
LIBANO	9.8284000	50.9944000	19.27
LIBÉRIA	0.0458900	0.0297700	154.15

PAISES DE AFECTAÇÃO	FB 1.00 = moeda nacional		Coeficientes de correção para Julho 92 Bruxelas = 100
	Paridades económicas para Julho 92	Taxas de câmbio de Junho 92	
MADAGASCAR	39.0696000	57.3855000	68.08
MALASIA	0.0740400	0.0756100	97.92
MALAWI	0.0606200	0.0974600	62.20
MALI	9.5194100	8.1606000	116.65
MALTA	0.0066100	0.0094500	69.95
MARROCOS	0.1923000	0.2604000	73.85
MAURICIA	0.3696100	0.4676800	79.03
MAURITANIA	2.5337400	2.4311400	104.22
MÉXICO	75.6651000	91.9371000	82.30
MOÇAMBIQUE	35.4700000	69.0608000	51.36
NAMÍBIA	0.0645700	0.0844300	76.48
NIGER	9.3847600	8.1606000	115.00
NIGÉRIA	0.1929200	0.5496000	35.10
NORUEGA	0.2648100	0.1894200	139.80
NOVA CALEDONIA	3.7040000	2.9675400	124.82
PAPUASIA NOVA GUINÉ	0.0263400	0.0288100	91.43
PAQUISTÃO	0.2761800	0.7598800	36.35
PERU	0.0426100	0.0339400	125.55
POLÓNIA	299.4820000	407.0000000	73.58
QUÊNIA	0.6114500	0.9403800	65.02
REPÚBLICA CENTRAFRICANA	14.0149000	8.1606000	171.74
REPÚBLICA DO CABO VERDE	1.9205900	2.0446100	93.93
REPÚBLICA DOMINICANA	0.2344500	0.3766300	62.25
ROMÉNIA	2.7743600	6.6988200	41.42
RUANDA	3.5745700	3.6799900	97.14
RUSSIA	0.0368500	0.0297700	123.78
SAMOA	0.0502700	0.0746400	67.35
SAO TOMÉ	0.0000000	0.0000000	0.00
SENEGAL	10.8200000	8.1606000	132.59
SERRA LEOA	10.0761000	15.1812000	66.37
SEYCHELLES	0.1750300	0.1536500	113.91
SÍRIA	0.5244100	0.3342000	156.92
SOMÁLIA	98.7554000	78.0031000	126.60
SUAZILÂNDIA	0.0467500	0.0844300	55.37
SUDÃO	0.8351700	2.8880000	28.92
SUÉCIA	0.2479500	0.1750400	141.65
SUIÇA	0.0559900	0.0444500	125.96
SURINAME	0.1073500	0.0531500	201.98
TAILÂNDIA	0.5509200	0.7656400	71.96
TANZÂNIA	4.3274200	8.9317600	48.45
TOGO	8.4300600	8.1606000	103.30
TONGA	0.0320200	0.0401600	79.73
TRINIDADE E TOBAGO	0.1005100	0.1263800	79.53
TUNÍSIA	0.0167100	0.0270900	61.68
TURQUIA	122.5840000	201.8160000	60.74
UGANDA	15.4605000	35.1013000	44.05
URUGUAI	73.8819000	87.5350000	84.40
VANUATU	3.0917500	3.3647400	91.89
VENEZUELA	0.9993000	1.9493900	51.26
VIETNAME	100.6470000	334.8960000	30.05
ZAIRE	1446.5920000	4761.9050000	30.38
ZÂMBIA	2.9013700	4.4577200	65.09
ZIMBABWE	0.0792600	0.1518200	52.21

**Nota de informação do S.E.C.E
que fixa os coeficientes de correcção
aplicáveis a partir de 1º de Julho de 1992
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias
colocados num país terceiro**

I. PREAMBULO

1. Nos termos do artigo 13º do Anexo X do Estatuto, o Conselho fixa semestralmente os coeficientes de correcção referidos no artigo 12º do mesmo anexo. A presente nota diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção que produzirão efeitos no mês de Julho de 1992 e relaciona-se com a proposta de regulamento relativo à adaptação dos coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

II. NOTA SOBRE A GESTÃO DOS COEFICIENTES DE CORRECÇÃO E DAS TAXAS DE CAMBIO CONEXAS

2. O sistema de remuneração dos funcionários colocados em países terceiros baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre os locais de afectação e Bruxelas. A aplicação deste princípio tem por base o cálculo da paridade do poder de compra (P.P.C.) da moeda local em relação ao franco belga. O coeficiente de correcção é o factor resultante da divisão do P.P.C. pela taxa de câmbio. O principal trabalho na fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades do poder de compra entre os diferentes locais de trabalho e Bruxelas.

III. PARIDADES ECONOMICAS

3. Para cada um dos países, a Eurostat estabeleceu as paridades económicas que figuram no Quadro A.

PAISES DE AFECÇÃO	Paridades económicas calculadas para Julho 92
AFRICA DO SUL (LE CAP)	0.0684000
AFRICA DO SUL (PRETORIA)	0.0645500
ANGOLA	52.9352000
ANTIGUA E BARBUDA	0.0755000
ANTILHAS NEERLANDESAS	0.0432900
ARABIA SAUDITA	0.0686000
ARGENTINA	298.3940000
ARGÉLIA	0.5883300
AUSTRALIA	0.0378900
AUSTRIA	0.4298000
BAHAMAS	0.0000000
BANGLADESH	0.8821000
BARBADOS	0.0514400
BELIZE	0.0518800
BENIM	7.3983400
BOTSUANA	0.0472100
BRASIL	59.0152000
BULGARIA	0.2154100
BURKINA FASO	9.5995500
BURUNDI	5.2225900
CAMAROES	11.3323000
CANADA	0.0291500
CHADE	11.9866000
CHECOSLOVAQUIA	0.3897500
CHILE	8.8734200
CHINA	0.1378300
CHIPRE	0.0131100
COLOMBIA	10.5936000
COMORES	9.7094600
CONGO	11.5163000
COREIA	23.3173000
COSTA DO MARFIM	10.3740000
COSTA RICA	2.4309700
DJIBOUTI	6.2810900
EGIPTO	0.0434600
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (NEW YORK)	0.0330700
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA (WASHINGTON)	0.0294300
ETIOPIA	0.0574500
FIJI	0.0282000
FILIPINAS	0.4334300
FINLANDIA	0.1732400
GABAO	14.8313000
GAMBIA	0.2097600
GANÁ	7.3667900
GRANADA	0.0792500
GUATEMALA	0.0727200
GUIANA	1.3557900
GUINÉ	25.6591000
GUINÉ BISSAU	138.9860000
GUINÉ EQUATORIAL	9.4728500
HAITI	0.1745000
HONG KONG	0.2115900
HUNGRIA	1.3568600
ILHAS SALOMAO	0.0658700
INDIA	0.3147500
INDONESIA	50.6788000
ISRAEL	0.0779900
JAMAIICA	0.3222600
JAPAO	6.7054900
JORDANIA	0.0163400
JUGOSLAVIA	6.9058900
LESOTHO	0.0512000
LIBANO	9.8284000
LIBERIA	0.0458900
MADAGASCAR	39.0696000
MALASIA	0.0740400
MALAWI	0.0606200
MALI	9.5194100
MALTA	0.0066100
MAHROCOS	0.1923000

PAISES DE AFECIAÇÃO	Paridades económicas calculadas para Julho 92
MAURICIA	0.3696100
MAURITANIA	2.5337400
MÉXICO	75.6651000
MOÇAMBIQUE	35.4700000
NAMÍBIA	0.0645700
NIGER	9.3847600
NIGÉRIA	0.1929200
NORUEGA	0.2648100
NOVA CALEDONIA	3.7040000
PAPUÁSIA NOVA GUINÉ	0.0263400
PAQUISTÃO	0.2761800
PERU	0.0426100
POLÓNIA	299.4820000
QUÊNIA	0.6114500
REPÚBLICA CENTRAFRICANA	14.0149000
REPÚBLICA DO CABO VERDE	1.9205900
REPÚBLICA DOMINICANA	0.2344500
ROMÉNIA	2.7743600
RUANDA	3.5745700
RÚSSIA	0.0368500
SAMOA	0.0502700
SAO TOMÉ	0.0000000
SENEGAL	10.8200000
SERRA LEOA	10.0761000
SEICHELES	0.1750300
SÍRIA	0.5244100
SOMÁLIA	98.7554000
SUAZILÂNDIA	0.0467500
SUDÃO	0.8351700
SUÉCIA	0.2479500
SUIÇA	0.0559900
SURINAME	0.1073500
TAILÂNDIA	0.5509200
TANZÂNIA	4.3274200
TOGO	8.4300600
TONGA	0.0320200
TRINIDADE E TOBAGO	0.1005100
TUNÍSIA	0.0167100
TURQUIA	122.5840000
UGANDA	15.4605000
URUGUAI	73.8819000
VANUATU	3.0917500
VENEZUELA	0.9993000
VIETNAME	100.6470000
ZAIRE	1446.5920000
ZÂMBIA	2.9013700
ZIMBABUÉ	0.0792600

FICHA FINANCEIRA

Proposta de regulamento do Conselho relativo à fixação de coeficientes de correcção aplicáveis aos países terceiros com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992

1.	Número orçamental	A 6000
2.	Base jurídica	Artigos 12º e 13º do Anexo X do Estatuto
3.	Impacto orçamental	
	- orçamento global das remunerações previsto para 1992	Ecu 63 419 000 (Ecu 5 284 917 por mês) (1)
	- incidência dos coeficientes de correcção de Junho de 1992 (*)	Ecu 246 207 (2)
	- estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Julho de 1992	Ecu 248 549 (3)
	- aumento (3) - (2)	Ecu 2 342 (4)
	- estimativa da despesa anual	Ecu 2 982 588
	- aumento relativo da incidência relativa ao orçamento (4) : (1)	0,003 %
	- incidência relativa ao orçamento (3) : (1)	+ 0,39 %

- (*) a) Sob reserva de adopção pela Comissão, destes coeficientes de correcção.
b) Calculados sobre base dos últimos coeficientes de correcção aprovados pelo Conselho, ou seya os de Julho 1991.



COM(93) 108 final

DOCUMENTOS

PT

01

N.º de catálogo : CB-CO-93-130-PT-C

ISBN 92-77-53809-0
